RESPONSABILIDADE CRIMINAL PELA OMISSÃO DE ALIMENTOS NO DIREITO DE MACAU*

Wong Man Estudante do Mestrado em Direito em Língua Portuguesa Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Resumo: No ordenamento jurídico de Macau, perante a omissão ou o incumprimento da obrigação de alimentos, a reacção penal, quer pela via substantiva, quer pela via adjectiva, garante ao alimentando-credor mais possibilidades para obter os alimentos legalmente devidos, reconstituindo-se a própria vida condigna constitucionalmente garantida com a satisfação das necessidades fundamentais, tutelando assim os bens jurídicos eminentemente pessoais, por um lado, os bens jurídicos instrumentais ou valores-meios que sirvam para a efectivação dos valores essenciais, por outro lado.

Palavras-chave: Alimentos; relações familiares; crime de violação da obrigação de alimentos; art. 242.º do Código Penal de Macau; dignidade penal; alimentando; alimentante; necessidades fundamentais; bem jurídico eminentemente pessoal; bem jurídico instrumental; perigo concreto; dispensa de pena; suspensão provisória do processo.

^{*} Este estudo teve por base o trabalho curricular apresentado na disciplina de Direito Civil I do Curso de Mestrado em Direito em Língua Portuguesa da Faculdade de Direito da Universidade de Macau. O presente texto é escrito segundo o antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

1. Considerações introdutórias

No ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por Macau), em casos de omissão ou incumprimento da obrigação de alimentos no âmbito das relações familiares, além da tutela civil disponibilizada através do mecanismo de execução especial por alimentos previsto nos arts. 958.º a 962.º do Código de Processo Civil (CPC) de Macau, o alimentando-credor pode ainda recorrer à via penal estabelecida no art. 242.º do Código Penal (CP) de Macau, onde se prevê o crime de violação da obrigação de alimentos, para tentar obter a prestação alimentícia legalmente devida através da sentença condenatória de aplicação da pena de prisão ou da pena de multa pelo tribunal, mesmo sem esgotamento das vias civis de cobrança, embora o cumprimento da obrigação de alimentos não seja uma consequência jurídica automática ou necessária da condenação.

No que concerne ao crime de violação da obrigação de alimentos, até ao momento, ao contrário do que acontece em Portugal, em que o mesmo crime e as respectivas alterações introduzidas ulteriormente em 2007 e 2008 têm sido sempre alvo de dúvidas e debates entre os académicos e especialistas, existe em Macau pouca discussão e análise, quer doutrinalmente¹, quer jurisprudencialmente², em matérias sobre o crime em causa previsto e punido pelo art. 242.º do CP de Macau que mantém ainda a redacção consagrada em 1995, que, a nosso ver, pode ser devido à reduzida verificação deste crime no contexto de Macau, ao contrário do que acontece em Portugal.

Em relação aos crimes contra a família³, que abrange o crime de violação da obrigação de alimentos que é o foco do presente trabalho, de acordo com as estatísticas publicadas no websítio pelo Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau (MP), nos últimos 10 anos, quer do ponto

¹ Destaca-se a Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau (Parte Especial) Volume I a Volume VI elaborada e escrita por MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES e publicada pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária durante os anos de 2013 a 2018 que contribui muito para a investigação sobre o CP de Macau, na qual o crime de violação da obrigação de alimentos está analisado no Volume V desta colecção. Vide MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES, Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau (Parte Especial), Volume V, pp. 80-89.

Não se encontraram nenhuns acórdãos com texto integral quanto ao crime de violação da obrigação de alimentos no websítio dos Tribunais de Macau, representando uma limitação a esta investigação. Neste aspecto, conforme afirma MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES, «[s]em registos a destacar.», idem, p. 89, em comentário ao art. 242.º do CP de Macau.

³ São 4 os crimes contra a família previstos no actual CP de Macau: (1) Bigamia (art. 239.°); (2) Falsificação de estado civil (art. 240.°); (3) Subtracção de menor (art. 241.°); (4) Violação da obrigação de alimentos (art. 242.°).

de vista dos inquéritos autuados, quer do ponto de vista dos crimes acusados, o número de casos era muito pequeno, mostrando que a criminalidade desta categoria de crimes é relativamente baixa, não apresentando grande desafio para o ordenamento jurídico e a comunidade de Macau (*vide* Anexo 1).

Como nota complementar, para além do pequeno número dos crimes contra a família, podemos ainda deduzir com base nas estatísticas do MP e da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC) acima referenciadas que, na realidade, de modo geral e tendencialmente, não existe qualquer correlação positiva ou negativa de forma linear entre o número de casos e o valor do produto interno bruto, ou seja, entre a criminalidade e a actividade ecónomica, implicando que, a nosso ver, pelo menos em relação aos crimes contra a família, na maioria das situações, a prosperidade ou não de economia da Região não tem necessariamente repercussão directa e forte, quer positiva, quer negativa, sobre o número de crimes cometidos desta categoria.

Ademais, de acordo com as estatísticas relativas ao número dos inquéritos autuados do crime de violação da obrigação de alimentos durante o mesmo período fornecidas pelo MP (vide Anexo 2), podemos afirmar, com base no número restrito dos autos, o número de denúncias do crime em apreço na nossa Região é baixo, o que nos ajuda a explicar a pouca atenção dispensada a este crime pelo público. Porém, por falta da averiguação empírica da existência ou não das denominadas cifras negras⁴, não temos condições para concluir directamente que o número de crimes é pequeno ou que o crime é pouco frequente.

No presente trabalho, iremos realizar uma investigação científica sobre a responsabilidade criminal pela omissão de alimentos no direito de Macau com vista a fornecer mais uma perspectiva na análise sobre o direito a alimentos no contexto de Macau, concentrando a nossa atenção nas especificidades do crime de violação da obrigação de alimentos previsto e punido pelo art. 242.º que se insere nos crimes contra a família no Capítulo I do Título IV do CP de Macau, abordando principalmente os temas que rodeiam o bem jurídico tutelado pela incriminação, o tipo incriminador, o agente e o regime punitivo, de forma a reflectir as devidas discussões e conclusões sobre a eficácia e a eficiência de intervenção penal no âmbito deste crime e a necessidade de recorrer à pena nele prevista, tendo em consideração a primordialidade da satisfação imediata e pronta das necessidades fundamentais do alimentando que está já em perigo, com base na realidade social, económica e cultural de Macau.

⁴ Os factores condicionantes da não apresentação de queixa podem ser múltiplos e complexos. A título exemplificativo, como refere PEDRO CAEIRO, «...nomeadamente quando a não apresentação de queixa pela vítima se deva apenas à coacção que sobre ela é exercida, e/ou crie para ela um risco acrescido de novas vitimizações». Vide PEDRO CAEIRO, Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica, p. 668.

2. Crime de violação da obrigação de alimentos no Direito de Macau

No ordenamento jurídico de Macau, confere-se dignidade penal à conduta omissiva de violação da obrigação de alimentos quando a omissão põe em perigo a satisfação das necessidades fundamentais do alimentando. Dito de outro modo, o simples incumprimento da obrigação alimentar, em si mesmo, apenas tem conteúdo económico, é uma dívida civil, porém, justifica-se a intervenção penal quando está em causa a colocação em perigo de direitos fundamentais do alimentando⁵.

A título da tutela penal, em casos de omissão de alimentos legal ou judicialmente devidos ao alimentando-credor, o alimentante-devedor é suceptível de ser punido pelo crime de violação da obrigação de alimentos previsto e punido pelo art. 242.º do CP de Macau. O apontado crime insere-se nos crimes contra a família que se situam no Capítulo I do Título IV do código, sendo o quarto e o último dos tipos integrados pelo legislador neste capítulo6, delimitando desta forma o campo de incriminação exclusivamente às relações familiares pelos ancorados auxílio e solidariedade familiares baseados numa ligação próxima e laços fortes, ou seja, sendo um crime específico ou próprio que só pode ser cometido por agente com certa qualidade exigida pelo tipo legal, dito de outras palavras, «o círculo de agentes possíveis fica reduzido àquelas pessoas especialmente designadas no tipo»7, excluindo assim os terceiros lesantes a quem o alimentando pode exigir alimentos ao abrigo da tutela civil em caso de morte ou lesão corporal do alimentante como previsto no n.º 3 do art. 488.º do Código Civil (CC) de Macau⁸, bem como os devedores que prestam alimentos com base nas relações extrafamiliares que surgem por via convencional ou contratual como regulado no n.º 1 do art. 1855.º do CC de Macau9. Ademais, não estão abrangidos também os

Neste sentido, vide Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º: 597/00.5TAPBL.C1, 2009/07/08, Relator: VASQUES OSÓRIO; Ac. do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º: 10/07.7TAMGD.P1, 2011/06/22, Relator: EDUARDA LOBO; Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º: 1727/09.7PBVIS.C1, 2013/07/03, Relator: ISABEL VALONGO.

⁶ MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES, Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau (Parte Especial), Volume V, p. 80, em comentário ao art. 242.º do CP de Macau.

⁷ GERMANO MARQUES DA SILVA, Direito Penal Português: Teoria do Crime, p. 33.

⁸ Prevê-se no n.º 3 do art. 488.º do CC de Macau que, «[t]êm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.».

⁹ Abrangendo as obrigações alimentares oriundas das previsões convencionais, como acontece em casos de testamento e doação, ao abrigo do n.º 1 do art. 1855.º do CC de Macau, «[à] obrigação alimentar que tenha por fonte um negócio jurídico são aplicáveis, com as necessárias correcções, as disposições deste capítulo, desde que não estejam em oposição com a vontade manifestada ou com disposições especiais da lei.».

casos de alimentos assegurados ao arrestado como previsto no n.º 3 do art. 353.º e ao falido como regulado no art. 1099.º, todos do CPC de Macau.

A seguir, iremos analisar as especificidades básicas do crime de violação da obrigação de alimentos previsto e punido pelo art. 242.º do CP de Macau com vista a indagar a reacção penal perante a omissão de alimentos no direito de Macau.

2.1. Bem jurídico

Em primeiro lugar, iremos analisar e discutir a dimensão penal do bem jurídico que a incriminação pretende proteger no crime de violação da obrigação de alimentos.

Como ensina JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, o bem jurídico é «a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso»¹⁰. Em paralelo, para HANS-HEINRICH JESCHECK, os bens jurídicos são bens vitais e indispensáveis para a convivência humana em comunidade que devem ser protegidos pelo poder coercitivo do Estado mediante a pena criminal¹¹. Entende-se que o direito a alimentos é um direito pessoal de conteúdo patrimonial, sendo pessoal porque se funda nas relações familiares em que o alimentante-devedor e o alimentando-credor estão ligados por um laço familiar como acima referido e porque se estabelece *intuitu personae* em função das necessidades do alimentando¹², tendo conteúdo patrimonial porque em regra é fixado em prestações pecuniárias¹³ ¹⁴.

Partindo deste entendimento, qual é o bem jurídico concretamente protegido pelo apontado crime e de que natureza, pessoal ou patrimonial?

Na doutrina, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE anota que o bem jurídico protegido pela incriminação é a satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos¹⁵, embora não indique com clareza o valor jurídico-

¹⁰ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Temas Básicos da Doutrina Penal, p. 43.

¹¹ HANS-HEINRICH JESCHECK, Tratado de Derecho Penal: Parte General, p. 6.

¹² Vide os arts. 1844.º e 1845.º do CC de Macau.

¹³ Os alimentos fixados em prestações pecuniárias permitem satisfazer melhor as mais variadas necessidades diárias do alimentando, como por exemplo, as despesas para transporte, medicamentos e propinas, lhe fornecendo uma maior flexibilidade em decidir como utilizar o montante.

¹⁴ Neste sentido, vide MANUEL TRIGO, Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume III, Alimentos Sucessões, p. 10.

¹⁵ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, p. 917, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau); MIGUEZ GARCIA,

penal inerente à satisfação das necessidades fundamentais do alimentando que nos possa ajudar a determinar em concreto o bem jurídico que o crime pretende proteger, o ilustre professor conclui que o agente comete tantos crimes quantas as pessoas com direito a alimentos que estão postos em perigo, tendo em conta a natureza pessoalíssima do direito (atinente às necessidades fundamentais do alimentando)¹⁶. Esta é igualmente a posição adoptada por MIGUEZ GARCIA e J. M. CASTELA RIO. Por outro lado, JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA no início entende que não está em causa um bem jurídico estritamente pessoal, antes, pelo contrário, um bem jurídico de carácter acentuadamente patrimonial¹⁷, embora modere um pouco a sua posição ulteriormente no trabalho preparatório para uma Segunda Edição do Tomo II do Comentário Conimbricense do Código Penal de Portugal, que referiremos adiante, com a qual estamos de acordo.

No nosso entender, e salvo melhor opinião, tendo em conta a realidade social, económica e cultural de Macau, em última instância, os valores jurídicopenais específicos inerentes à criminalização da conduta omissiva na prestação de alimentos legalmente obrigados previsto e punido pelo art. 242.º do CP de Macau visa tutelar, por um lado, bens jurídicos eminentemente pessoais e, por outro, bens jurídicos instrumentais ou valores-meios que sirvam para a efectivação dos valores essenciais. No âmbito dos bens jurídicos eminentemente pessoais, ao reconhecer ao alimentando o direito a alimentos e de exigir através de via penal a respectiva prestação quando a satisfação das necessidades fundamentais está em perigo sem auxílio de terceiro, e impor ao alimentante o cumprimento da obrigação, está em causa a protecção do direito à vida e à integridade física, inclusive o bemestar, a saúde física e psíquica¹⁸, do alimentando em nome da personalidade e da dignidade humana, cuja protecção está consagrada no art. 30.º da Lei Básica (LB) de Macau, nos arts. 6.º e 10.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e nos arts. 70.º e 71.º do CC de Macau, ou seja, fundada

J. M. CASTELA RIO, *Código Penal: Parte Geral e Especial: Com Comentários e Notas*, p. 1042, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau).

¹⁶ Idem, p. 919. Concordante, MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, Código Penal Português: Anotado e Comentado - Legislação Complementar, p. 805, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau).

¹⁷ JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial - Tomo II, coordenado por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, p. 634, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau).

¹⁸ Neste sentido, *vide* Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, Proc. n.º: 1477/05-1, 2005/10/24, Relator: MIGUEZ GARCIA, no qual se refere que, «[a]pesar de o MP ter acusado por dois crimes, por serem duas as menores a quem eram devidos alimentos, assentando, fundamentalmente, em os bens jurídicos em causa serem, em última instância, a própria vida, integridade física e a saúde dos alimentandos, e não bens jurídicos de carácter patrimonial,...».

em valores constitucionais e internacionais, que se alcance através da satisfação das necessidades fundamentais a uma vida condigna. Está em causa, pois, como conclui ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, uma dimensão (ontológica) essencial do indivíduo, e não propriamente uma preocupação pela realização das prestações obrigacionais enquanto valor a se, realidade sem peso e dignidade penais¹⁹. Ademais, MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES entende que, o próprio código dá clara indicação de que se violam bens jurídicos eminentemente pessoais ao incluir este artigo num título intitulado crimes contra a vida em sociedade e numa secção intitulada crimes contra a família²⁰.

Relativa à ideia que diz respeito aos bens jurídicos instrumentais ou valores-meios, seguindo de perto a acepção defendida por ALMEIDA COSTA, JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA nota que estamos perante um bem jurídico-penal instrumental ou bem-meio que se destina a tutelar penalmente as exigências comunitárias que impendem sobre sujeitos ou agentes vinculados pelas relações jurídico-familiares no sentido de assumirem as suas responsabilidades, revelando assim um papel funcional ou institucional, designadamente num Estado de Direito (social)²¹.

Neste aspecto, tendo em conta a realidade social, económica e cultural de Macau, concordamos com este comentário mais actualizado e moderado de JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA²², no sentido de que para além dos vários tipos de apoios financeiros concedidos pelo governo, quer de natureza duradoura, permanente ou não, a título exemplificativo, entre os prestados pelo Serviço de Apoio a Indivíduos e Família dirigido pelo Instituto de Acção Social (IAS), que abrange o apoio financeiro, o subsídio para idosos, o subsídio de invalidez, bem como a tutela reforçada que tem como base regime jurídico concreto, por exemplo, a Lei n.º 12/2018 Regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos²³, no seu art. 7.º no qual está estabelecido expressamente um preceito legal sobre os alimentos e cuidados garantidos aos idosos, existem ainda em

¹⁹ ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, Da obrigação familiar de alimentos e das consequências penais do respectivo incumprimento: o actual exemplo português, p. 56.

²⁰ Citado pelo Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º: 1735/09.8TACSC.L1-9, 2017/02/16, Relator: FILIPA COSTA LOURENÇO. Discordante: JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos, p. 14, entendendo que a própria inserção sistemática indica que não está em causa um bem jurídico estritamente pessoal.

²¹ JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos, p. 15.

²² Embora defenda ainda que não está em causa um bem jurídico estritamente pessoal, *idem*, p. 14.

²³ Conforme referido no n.º 2 do art. 1.º do Regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos, esta lei tem como finalidade promover a criação de uma sociedade inclusiva que consagre o apoio e o sentido de pertença e de utilidade na terceira idade.

Macau várias instituições públicas ou sociais que visam dar auxílio e assistência às pessoas necessitadas²⁴, fazendo com que na prática a satisfação das necessidades fundamentais do alimentando não se encontre tal facilmente em verdadeiro perigo de emergência no contexto de Macau.

2.2. Tipo incriminador

O crime de violação da obrigação de alimentos previsto e punido pelo art. 242.º do actual CP de Macau mantém ainda a redacção consagrada em 1995 no CP de Portugal composta por três números²⁵. Porém, em Portugal, na sequência das Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, e Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, a versão portuguesa do tipo legal do crime homólogo em apreço regulado no art. 250.º do CP de Portugal surgiu alterada com a introdução de modalidades de realização típica adicionais, fazendo com que o crime fundamental (e único) antigamente previsto no n.º 1 do art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao n.º 1 do art. 242.º do actual CP de Macau) tenha passado a ser considerado uma forma mais agravada de violação de alimentos (o n.º 3 do art. 250.º do actual CP de Portugal)²⁶. Tendo em conta a realidade da violação relativamente mais frequente desta obrigação em Portugal, como nota JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, «o facto de este tipo de obrigações, pelos fundamentos e pelas finalidades que lhe subjazem, dificilmente poder ser exequível atempadamente (mesmo apoiado por um sistema de processo executivo relativamente eficaz).»27, podemos perceber os esforços do legislador português em decidir alargar o âmbito da tipificação das condutas omissivas ilícitas²⁸ em prol da melhor e maior protecção dos credores

²⁴ A título exemplificativo, vide Base de Dados dos Equipamentos Sociais de Macau organizada pelo IAS: http://iasweb.ias.gov.mo/inst/portuguese.htm.

²⁵ Dito de outro modo, até 2007, o crime de violação da obrigação de alimentos previsto e punido pelo art. 242.º do CP de Macau e pelo art. 250.º do CP de Portugal, respectivamente, partilhavam a mesma redacção com igual teor, «1. Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir essa obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 2. O procedimento penal depende de queixa. 3. Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.».

²⁶ JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos, p. 11.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Prevê-se no actual art. 250.º do CP de Portugal que, «1 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias. 2 - A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. 3 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições

de alimentos face às situações de necessidade, embora não estejam imunes de dúvidas e críticas²⁹.

2.2.1. Obrigação legal de alimentos

Voltamos agora para o preceito legal no CP de Macau. Diz-se no n.º 1 do art. 242.º que, «[q]uem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir essa obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.». Como anota JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, o pressuposto típico é a existência de uma obrigação legal de alimentos³⁰. Reiteramos neste ponto que o essencial para o preenchimento do tipo não depende apenas do incumprimento dessa obrigação legal de alimentos, mas que deste resulte o perigo para a satisfação das necessidades do respectivo credor³¹.

A obrigação de alimentos está definida pelas regras no direito civil, integrando-se no direito familiar como um instituto autónomo no Capítulo I e Capítulo II do Título V "Dos alimentos", que tem como fundamento as relações de casamento, parentesco, incluindo a adopção e afinidade, ou seja, como esclarece MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, ficando excluídas as obrigações alimentares fora do âmbito jurídico-familiar³², sendo os familiares estabelecidos

de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 4 - Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 5 - O procedimento criminal depende de queixa. 6 - Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.».

²⁹ Vide, designadamente, JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos, pp. 9-13, no qual se elencam as dúvidas e as críticas principais à volta das actualizações legislativas do crime em apreço, notando que «[e]m qualquer caso, a solução agora afirmada é, a todos os títulos, um recuo, ou uma "involução" em matéria de tendência descriminalizadora.».

³⁰ JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial - Tomo II, coordenado por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, p. 622, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau).

³¹ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º: 1727/09.7PBVIS.C1, 2013/07/03, Relator: ISABEL VALONGO.

³² MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português: Anotado e Comentado - Legislação Complementar*, p. 805, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau).

na lei as pessoas legalmente obrigadas a prestar alimentos³³, tema que trataremos com mais profundidade adiante quando analisamos os agentes envolvidos no tipo legal do crime. Nota-se que a expressão «...estando legalmente obrigado...» no n.º 1 do art. 242.º abrange também os alimentos fixados através das decisões judiciais no âmbito jurídico-familiar transitadas em julgado, como em casos de acções de divórcio, de regulação do poder paternal, de reconhecimento da paternidade ou maternidade, para além dos que resultam directamente da lei³⁴.

2.2.2. Forma de consumação do crime

No que diz respeito à modalidade do crime de violação da obrigação de alimentos à luz do direito de Macau, tal como atrás referido, está prevista uma única forma de consumação do crime no n.º 1 do art. 242.º do CP de Macau, de acordo com o qual o crime consuma-se com o incumprimento doloso³⁵ da prestação de alimentos por devedor familiar (alimentante) que esteja em condições e com possibilidade de cumprir, colocando assim, com a respectiva conduta omissiva, em perigo a satisfação das necessidades fundamentais do credor familiar (alimentando) sem auxílio de terceiro. Dito de outro modo, segundo os princípios da necessidade, da possibilidade e da proporcionalidade consagrados no instituto da obrigação de alimentos, quando o alimentante não cumpre a obrigação legal porque não se encontrar em condições de prestar alimentos³⁶, a conduta omissiva

³³ Sobre o regime dos alimentos no direito de Macau, vide MANUEL TRIGO, Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume III, Alimentos Sucessões; MANUEL TRIGO, Dos alimentos em geral.

³⁴ Neste sentido, vide MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, Código Penal Português: Anotado e Comentado - Legislação Complementar, p. 805, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau); PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, p. 917, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau); MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES, Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau (Parte Especial), Volume V, p. 82, em comentário ao art. 242.º do CP de Macau.

³⁵ É vulgarmente aceite que o tipo legal pressupõe o dolo, bastando o dolo eventual, ou seja, o tipo subjectivo admite qualquer modalidade de dolo. Vide JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos, p. 37; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, p. 918, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau); M. MIGUEZ GARCIA, J. M. CASTELA RIO, Código Penal: Parte Geral e Especial: Com Comentários e Notas, p. 1043, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau).

³⁶ As causas podem ser várias, desde que sejam razoáveis e comprovadas, a título exemplificativo, o alimentante-devedor se encontra desempregado ou incapacitado para trabalho por lesão corporal ou doença. Porém, JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA entende que se impõe ao juiz

não se considera típica, ou seja, está afastada a tipicidade do incumprimento³⁷, cabendo ao juiz fazer uma avaliação e uma ponderação criteriosas caso a caso com base nos dados objectivos da situação económica e financeira concreta do devedor antes de determinar se este tem a capacidade de prestar alimentos ou não, ou seja, como fundamenta o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, a verificação do conceito normativo jurídico-penal de «...em condições de o fazer...» implica a alegação e a prova, não de «juízos de valor» nem «juízos conclusivos», mas de «factos objectivos» e de «juízos de facto» expressivos de uma condição económica efectiva do devedor de alimentos capaz ao tempo do incumprimento de suportar a satisfação da obrigação alimentar³⁸. Em simultâneo, perante um crime de perigo concreto³⁹, por parte do alimentando, é necessário fazer prova do perigo da não satisfação das suas necessidades fundamentais efectivamente causado pela conduta omissiva do alimentante, e que os factos ilícitos típicos integradores de «pondo em perigo a satisfação...das necessidades fundamentais...» têm que ser provados em tribunal para sustentar a concretização do perigo e consequentemente a consumação do crime⁴⁰.

penal ao proceder a uma avaliação autónoma do elemento típico "em condições de o fazer ou não", para além das alegações ou declarações do alimentante. *Vide JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA*, *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial - Tomo II*, coordenado por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, p. 629, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau).

³⁷ Neste sentido, vide M. MIGUEZ GARCIA, J. M. CASTELA RIO, Código Penal: Parte Geral e Especial: Com Comentários e Notas, p. 1043, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau); PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, p. 918, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau).

³⁸ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º: 1012/13.0TAVLG.P1, 2017/08/03, Relator: CASTELA RIO.

³⁹ Neste sentido, vide MIGUEZ GARCIA, J. M. CASTELA RIO, Código Penal: Parte Geral e Especial: Com Comentários e Notas, p. 1043, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau); PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, p. 917, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau); ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, Da obrigação familiar de alimentos e das consequências penais do respectivo incumprimento: o actual exemplo português, p. 61, e também o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º: 1735/09.8TACSC.L1-9, 2017/02/16, Relator: FILIPA COSTA LOURENÇO.

⁴⁰ Neste sentido, vide M. MIGUEZ GARCIA, J. M. CASTELA RIO, Código Penal: Parte Geral e Especial: Com Comentários e Notas, p. 1043, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau), e também o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º: 1735/09.8TACSC.L1-9, 2017/02/16, Relator: FILIPA COSTA LOURENÇO.

2.2.3. Necessidades fundamentais

No que concerne ao conceito normativo de «necessidades fundamentais» no âmbito do direito a alimentos, como acima referido, a definição-base do conceito está prevista no CC de Macau, de acordo com o n.º 1 do art. 1844.º, nos termos do qual, «[p]or alimentos entende-se tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentado, nomeadamente ao seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer.», e no n.º 2 do mesmo artigo se prevê ainda que, «[o]s alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor ou, embora maior, se encontrar na situação prevista no artigo 1735.º», delimitando assim uma zona nuclear do conteúdo de alimentos que se destina a assegurar o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, ou mais concretamente, do alimentando, que tem como base a satisfação das necessidades essenciais a uma vida condigna.

Porém, tendo em conta o carácter de *ultima ratio* inerente ao direito penal, relativamente ao conteúdo do conceito normativo de «necessidades fundamentais», defendemos uma interpretação relativamente restritiva do conceito em análise enquanto elemento tipo do crime, designadamente a adoptada por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, de acordo com a qual as necessidades fundamentais abrangem não apenas as necessidades do nível da subsistência, mas também as necessidades inerentes ao modo de vida normal do alimentando⁴¹, desde que não sejam sumptuárias⁴², ou seja, excluem-se as despesas acessórias que não sejam imprescindíveis. Dito por outras palavras, ao avaliar e determinar a repercussão possível do eventual incumprimento total ou parcial pelo alimentante da satisfação das necessidades fundamentais do alimentando na vida quotidiana deste, temos que investigar de forma multifacetada as necessidades correntes do titular do direito a alimentos que são cruciais para ele ter uma vida condigna e razoável⁴³ consoante o caso em apreço, não se limitando às necessidades físicas que são

⁴¹ M. MIGUEZ GARCIA e J. M. CASTELA RIO defendem também a mesma posição, só que não mencionam especificamente a exclusão de despesas acessórias. *Vide* M. MIGUEZ GARCIA, J. M. CASTELA RIO, *Código Penal: Parte Geral e Especial: Com Comentários e Notas*, p. 1042, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau).

⁴² PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, p. 917, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau). Concordante: MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES, Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau (Parte Especial), Volume V, p. 81, em comentário ao art. 242.º do CP de Macau.

⁴³ Como nota MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES, a fixação faz apelo a um critério de razoabilidade. *Vide* MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau (Parte Especial), Volume V*, p. 81, em comentário ao art. 242.º do CP de Macau.

imprescindíveis para manter a vida.

Neste aspecto, JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA no início toma uma posição que parece inclinar-se para uma interpretação relativamente ampla, entendendo que no crime de violação da obrigação de alimentos, o conceito normativo de «necessidades fundamentais» não abrange meramente o que é estritamente necessário, mas também o que está legalmente determinado quanto à medida dos alimentos⁴⁴, o que implica que, no nosso entender, como por exemplo, em caso de divórcio, quando a fixação de alimentos decorre por via intermédia como defende MANUEL TRIGO, ou seja, para além de garantir que o conteúdo dos alimentos não pode nem deve ser menos que o mínimo indispensável ou de subsistência, adoptase um critério especial de fixação que permite uma interpretação ampla do que seja "indispensável" ao alimentando, mesmo que a fixação não se destine totalmente à manutenção do padrão de vida existente durante o casamento, não sendo de excluir também que esse padrão seja assegurado de acordo com a equidade ou por convenção entre os cônjuges⁴⁵. Neste caso, se julgarmos de acordo com a posição tomada por JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, o alimentante incorrerá em crime de violação da obrigação de alimentos mesmo que as necessidades fundamentais em perigo sejam meramente acessórias quanto à vida quotidiana ou corrente do alimentando que foram fixados por via intermédia⁴⁶ suportada por uma interpretação ampla que permite ir para além do mínimo indispensável ou de subsistência, que provavelmente não coloca em crise o bem jurídico protegido pela incriminação. Todavia, ulteriormente, o autor passa a defender também uma interpretação restritiva do conceito normativo de «necessidades fundamentais», entendendo que são as necessidades básicas do que o alimentando carece para a sua vida quotidiana ou corrente⁴⁷.

⁴⁴ JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial - Tomo II*, coordenado por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, p. 631, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau). Neste aspecto, MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES acha excessivo o critério defendido por JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA. *Vide* MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau (Parte Especial), Volume V*, p. 83, em comentário ao art. 242.º do CP de Macau.

⁴⁵ MANUEL TRIGO, Sobre os alimentos em especial e o casamento, pp. 418-419, onde se refere que, «...tendo em conta as circunstâncias enunciadas e ainda todas as circunstâncias que influem sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e sobre as possibilidades do que os presta.».

⁴⁶ Assegurando ainda o respeito pelos princípios da necessidade, da possibilidade e da proporcionalidade consagrados no instituto da obrigação de alimentos.

⁴⁷ JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos, p. 34.

2.3. Agente

No que diz respeito ao agente do crime de violação da obrigação de alimentos, sendo um crime específico ou próprio, o agente do crime tem que ter uma qualidade especial no âmbito das relações familiares exigidas pelo tipo legal em que são obrigados a prestar alimentos. Como entende MANUEL TRIGO, considerando a obrigação de alimentos como uma obrigação familiar, por obrigação legal de alimentos, os credores e devedores legais de alimentos são familiares entre si ou equiparados, em função da relação jurídica e da relação de facto juridicamente relevante entre eles existente⁴⁸. Partindo deste entendimento, como atrás mencionado, a expressão «...estando legalmente obrigado...» no n.º 1 do art. 242.º do CP de Macau abrange tanto a obrigação de alimentos que resulta directamente da lei ou imposição legal, como a que é fixada através das decisões judiciais no âmbito jurídico-familiar transitadas em julgado⁴⁹.

No âmbito dos alimentos em geral, conforme previsto no n.º 1 do art. 1850.º do CC de Macau, estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada: a) O cônjuge ou o ex-cônjuge; b) Os descendentes; c) Os ascendentes; d) O padrasto e a madrasta não separados de facto, relativamente a enteados menores que estejam a cargo do cônjuge, ou o estivessem no momento da morte deste; e) Os irmãos, durante a menoridade do alimentando⁵⁰, ou seja, a expressão «[q]uem, estando legalmente obrigado...» no n.º 1 do art. 242.º do CP refere-se basicamente os familiares mais próximos estabelecidos na lei pelo casamento, parentesco (designadamente na filiação, extensiva à adopção) e afinidade, que estão vinculados por um laço familiar especialmente forte que justifica a intenção do legislador em definir um grau mínimo de auxílio e de solidariedade mútua⁵¹ entre este círculo de pessoas quanto à prestação de alimentos.

Em termos dos alimentos em especial, estabelecem-se disposições especiais relativas ao direito a alimentos no âmbito de algumas relações familiares, como de

⁴⁸ MANUEL TRIGO, Dos alimentos em geral, pp. 322-323.

⁴⁹ Como em casos de acções de divórcio, de regulação do poder paternal, de reconhecimento da paternidade ou maternidade.

⁵⁰ Excluindo os tios e mantendo a previsão da responsabilidade dos irmãos, em qualquer dos casos apenas durante a menoridade do alimentado, e a alteração da ordem de responsabilidade entre irmãos e afins no primeiro grau da linha recta, passando estes a responder prioritariamente em relação àqueles. Vide MANUEL TRIGO, Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume III, Alimentos Sucessões, pp. 4-5.

⁵¹ No sentido de que ambas as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando normalmente variam em momentos diferentes da vida, em que o beneficiário do direito a alimentos hoje poderá passar a ser quem toma a responsabilidade de prestar alimentos amanhã, como no caso mais óbvio de alimentos entre ascendentes e descendentes.

casamento, parentesco e afinidade, e parafamiliares, como de união de facto e da relação entre mãe e pai não unidos pelo matrimónio. Em primeiro lugar, prevê-se nos arts. 1856.º e seguintes do CC de Macau a obrigação alimentar relativamente aos cônjuges na vigência do casamento⁵² (inclusive o período de separação de facto do casal⁵³) e aos ex-cônjuges em caso de divórcio no qual a titularidade do direito a alimentos se determina principalmente segundo o grau de culpa ou de responsabilidade⁵⁴ do cônjuge ou dos cônjuges, e não meramente com base nos princípios da necessidade e da possibilidade⁵⁵. Em segundo lugar, estão ainda sujeitos à obrigação de alimentos os herdeiros, legatários ou seus subadquirentes de guem o cônjuge sobrevivo, o filho sobrevivo e o unido de facto sobrevivo⁵⁶ têm direito a ser alimentados pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido, conforme previsto nos arts. 1859.º, 1861.º e 1862.º do CC de Macau, constituindose um encargo especial sobre a herança a cumprir pelos herdeiros, legatários e seus subadquirentes. Mais, o pai não unido pelo matrimónio à mãe do filho é obrigado a prestar alimentos à mãe por certo período de tempo definido na lei por causa do filho nos termos do n.º 1 do art. 1863.º do CC de Macau, e também o investigado na acção de investigação judicial de paternidade e de maternidade que é obrigado a prestar alimentos provisórios como estabelecido nos arts. 1680.º, 1848.º e no n.º 2 do art. 1863.º do CC de Macau.

2.4. Regime punitivo

No n.º 1 do art. 242.º do CP de Macau prevê-se que, «...é punido com pena

⁵² *Vide* também o art. 1536.º do CC de Macau que diz respeito ao dever de assistência em geral entre os cônjuges.

⁵³ Neste sentido, vide Ac. do Tribunal de Segunda Instância, Proc. n.º: 107/2013, Relator: JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO.

⁵⁴ Mesmo que sem fundamento na culpa como no caso previsto na al. b) do n.º 1 do art. 1857.º do CC de Macau, no qual é possível que o ex-cônjuge que sofra a alteração das faculdades mentais não esteja em condições ou seja incapaz de prover ao seu sustento por si próprio, necessitando assim os alimentos prestados pelo ex-cônjuge que pede a dissolução do casamento.

⁵⁵ Sobre este tema, vide designadamente MANUEL TRIGO, Sobre os alimentos em especial e o casamento.

⁵⁶ Por força do n.º 1 do art. 1862.º do CC de Macau, equipara-se o unido de facto sobrevivo com o cônjuge sobrevivo para efeitos de apanágio. Como refere MANUEL TRIGO, o fundamento do direito de apanágio do unido de facto sobrevivo, tal como o do cônjuge sobrevivo, reside na solidariedade imposta por uma relação de vida em comum, ou a solidariedade parafamiliar, entre duas pessoas que vivem voluntariamente em condições análogas às dos cônjuges, que tenha revelado um mínimo de durabilidade, estabilidade e aparência conjugal exigidas por lei. Vide MANUEL TRIGO, Apanágio do unido de facto sobrevivo no direito de Macau, pp. 604 e 623.

de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.». Na escolha da pena, o tribunal dá preferência à pena não privativa da liberdade sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, como previsto no art. 64.º do CP, ou seja, a pena de prisão, sendo pena privativa da liberdade, deve ser aplicada sempre como *ultima ratio*.

De facto, o regime punitivo do crime em apreço foi sempre alvo de discussões, estando sujeito a dúvidas e críticas. Como referido atrás, o bem jurídico protegido pela incriminação consiste na satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos. Conforme ensina JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, no que diz respeito às finalidades das penas criminais, estas só podem ter natureza preventiva, seja de prevenção geral, positiva ou negativa, seja de prevenção especial, positiva ou negativa, e não natureza retributiva e, como ponto de partida, primordialmente, a finalidade visada pela pena tem que ser a da tutela necessária dos bens jurídico-penais no caso concreto⁵⁷. No crime de violação da obrigação de alimentos, porém, quer a pena de prisão, quer a pena de multa, podem desencadear o efeito contrário ao fim pretendido pelo legislador⁵⁸, fazendo com que as necessidades fundamentais do alimentando permaneçam em estado de perigo após a punição. Se pensarmos de forma lógica e razoável, podemos perceber de imediato que a pena de prisão irá privar a possibilidade do alimentante de continuar a obter rendimentos através do trabalho ou pelo menos de procurar um emprego, no pressuposto de que este não tem quaisquer outros bens ou direitos de rendimento, enquanto a pena de multa irá diminuir os recursos financeiros do alimentante de que este poderia dispor sobretudo para cumprir a obrigação de alimentos.

Todavia, o n.º 3 do mesmo artigo acrescenta que, «[s]e a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.». Nota-se que, quanto à dispensa de pena, sendo um poder facultativo conferido ao juiz, além do cumprimento da obrigação pelo alimentante, exige-se ainda a verificação de estarem reunidos os demais requisitos legais previstos no n.º 1 do art. 68.º do CP, *ex vi* n.º 3 do mesmo artigo, que são «[a] ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas; [o] dano tiver sido reparado; e [à] dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção criminal.». Em regra, o tribunal pode dispensar de pena quando o crime for punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 6 meses⁵⁹,

⁵⁷ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais*. A Doutrina Geral do Crime, pp. 89-90.

⁵⁸ Neste sentido, vide JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos, p. 41.

⁵⁹ A título exemplificativo, o crime de injúria (art. 175.º do CP).

ainda que com multa até ao mesmo limite, ou só com multa até ao mesmo limite, o que não abrange o caso do crime de violação da obrigação de alimentos que pode ser punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, ou seja, o legislador confere um poder facultativo especial ao juiz quanto à dispensa de pena no julgamento do crime em análise em prol da obtenção de um resultado positivo⁶⁰, com o objectivo de melhor motivar o devedor a cumprir a sua obrigação antes de terminado o julgamento. Após a prolação da sentença, se o devedor cumprir integralmente a obrigação, a pena é declarada extinta, ou parcialmente extinta quando existe ainda a parte restante não cumprida. No nosso entender, esta apresenta-se uma solução razoável e suportável perante a dilema entre o bem jurídico em causa e a pena.

2.5. Suspensão provisória do processo

Além da possibilidade de aplicação da suspensão da execução da pena de prisão conforme estabelecido nos arts. 48.º e seguintes do CP de Macau, que é uma pena de substituição acolhida no sistema sancionatório de Macau onde se prevê a imposição de deveres⁶¹ que, a nosso ver, podem incluir o dever de cumprimento da obrigação de alimentos pelo agente, de facto, existe um mecanismo disponibilizado no processo penal que talvez melhor se adeque às finalidades do tipo legal, que é a figura de suspensão provisória do processo na fase de encerramento do inquérito, previsto nos arts. 263.º e 264.º do Código de Processo Penal (CPP) de Macau, através da qual, quando se verificarem os pressupostos legalmente exigidos na norma, o MP pode propor a suspensão provisória do processo até 2 anos mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, ou seja, nos casos do crime de violação da obrigação de alimentos, o MP pode impor ao devedor cumprir a obrigação alimentar, quer as prestações já vencidas e não pagas, quer as vincendas. Se o arguido cumprir as injunções e as regras de conduta, o MP arquiva o processo, não podendo ser reaberto.

No nosso entender, perante o crime em apreço, tendo em conta os bens jurídicos protegidos pela incriminação, nomeadamente a vida, a integridade física e psíquica, a saúde e o bem-estar do alimentando, bem como a consideração de

⁶⁰ Neste sentido, vide M. MIGUEZ GARCIA, J. M. CASTELA RIO, Código Penal: Parte Geral e Especial: Com Comentários e Notas, p. 1044, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau); PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, p. 919, em comentário ao art. 250.º do CP de Portugal (correspondendo ao art. 242.º do CP de Macau).

⁶¹ Vide os arts. 48.º e 49.º do CP de Macau.

que o direito penal, enquanto manifestação do poder punitivo do Estado (ou da Região, no nosso caso), deverá intervir o mínimo possível, ou seja, como ensina JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, «[o] direito penal e o seu exercício pelo Estado fundamentam-se na necessidade estatal (hoc sensu, contratualista social) de subtrair à disponibilidade (e à autonomia) de cada pessoa o mínimo dos seus direitos, liberdades e garantias indispensável ao funcionamento, tanto quanto possível, sem entraves, da sociedade, à preservação dos seus bens jurídicos essenciais; e a permitir por aqui, em último termo, a realização mais livre possível da personalidade de cada um enquanto indivíduo e enquanto membro da comunidade.» (itálico do autor)62. Assim, em vez de "pode", no sentido de que sendo uma faculdade atribuída ao MP, entendemos que este "deve" sempre propor a suspensão provisória do processo se se verificarem os pressupostos legalmente previstos na fase de encerramento do inquérito, sendo um dever, através da qual se favorece o cumprimento da obrigação de alimentos devidos pelo alimentante o mais cedo possível, removendo assim de maneira mais rápida o perigo concreto quanto à satisfação das necessidades fundamentais em que o alimentando se encontra.

3. Considerações finais

Em suma, no ordenamento jurídico de Macau, perante a omissão ou incumprimento da obrigação de alimentos, a reacção penal, quer pela via substantiva, quer pela via adjectiva, garante ao alimentando-credor mais possibilidades para obter os alimentos legalmente devidos, reconstituindo-se a própria vida condigna constitucionalmente garantida com a satisfação das necessidades fundamentais.

Note-se que, sendo um crime de natureza semipública, o procedimento penal do crime de violação da obrigação de alimentos depende de queixa, como previsto no n.º 2 do art. 242.º do CP de Macau, deixando assim na disponibilidade do alimentando ou de quem o representa a escolha da via à qual pretende recorrer para obter o cumprimento da obrigação alimentar legalmente devida. Para além disso, como estabelecido no n.º 2 do art. 108.º do mesmo código, até à publicação da sentença da 1.ª instância, o alimentando-queixoso pode ainda desistir da queixa, desde que não haja oposição do arguido, se finalmente conseguir obter a prestação alimentícia em falta através da negociação extraprocessual com o alimentante-devedor.

⁶² JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime, pp. 89-90.

Tendo em conta a realidade de Macau como atrás referido, uma "região de direito" com um sistema jurídico relativamente moderno e desenvolvido, onde os princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar ocupam um lugar central na actividade comunitária, expressos por meio de apoio financeiro, tutela jurídica, serviços sociais, entre outros, e considerando também o reduzido número de inquéritos no sistema de administração da justiça de Macau, é compreensível que surjam dúvidas em relação à dignidade penal deste crime.

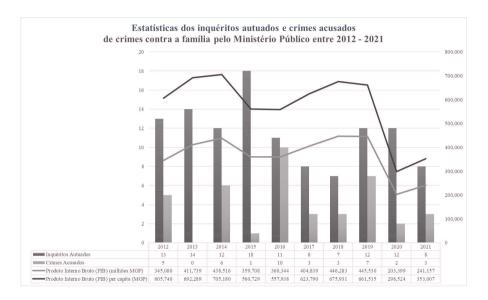
Porém, no nosso entender, e salvo melhor opinião, sendo a família o núcleo e o elemento essencial da sociedade com grande ressonância social, que é a base fulcral⁶³ para o desenvolvimento integral da personalidade humana e a integração da sociedade e no amparo essencial dos seus membros em situação de necessidade, merecendo sempre uma atenção particular e um tratamento delicado que se traduz na protecção por toda a comunidade⁶⁴, defendemos com certeza a dignidade penal e a carência de tutela dos bens jurídicos protegidos pela incriminação da conduta omissiva de violação da obrigação de alimentos, ou seja, nas palavras de MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES, «...só as respostas dadas pelo direito penal possuíam a energia suficiente e adequada para "*coagir*" os chamados "devedores" de alimentos a cumprir as obrigações para com os seus "credores", tudo dentro de uma perspectiva "familiar".» (itálico do autor)⁶⁵.

⁶³ Neste sentido, *vide* Ac. do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º: 224/19.7T8OBR-A.P1, 2022/01/25, Relator: ANABELA MIRANDA, no qual se refere, «[a] Constituição da República Portuguesa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos elege a família como a base fulcral da sociedade, com direito à protecção desta e do Estado.».

⁶⁴ Neste sentido, vide MANUEL TRIGO, Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume III, Alimentos Sucessões, p. 8.

⁶⁵ MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau (Parte Especial), Volume V*, p. 81, em comentário ao art. 242.º do CP de Macau.

Anexo 1. Estatísticas dos inquéritos autuados e crimes acusados de crimes contra a família pelo Ministério Público entre 2012 - 2021



Fonte: Websítios do Ministério Público (MP)⁶⁶ e da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC)⁶⁷ da Região Administrativa Especial de Macau, descarregado no dia 13 de Dezembro de 2022, organizado ulteriormente pelo autor do presente trabalho.

Observações:

- 1. Inquéritos Autuados: Número dos inquéritos.
- 2. Crimes Acusados: Número dos crimes indiciados por referência ao número das acusações deduzidas no ano concreto (não se limitando aos inquéritos autuados nesse ano).
 - 3. Produto Interno Bruto (PIB): PIB na óptica da despesa, a preços correntes.

⁶⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO, Estatísticas.

⁶⁷ DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS, Produto Interno Bruto (PIB) e PIB per capita (Data de actualização: 18/11/2022).

Anexo 2. Inquéritos autuados do crime de violação da obrigação de alimentos entre 2012 - 2022

Inquéritos autuados do crime de violação da obrigação de alimentos entre 2012 - 2022

Ano	Inquéritos Autuados
2012	0
2013	1
2014	1
2015	2
2016	0
2017	2
2018	0
2019	0
2020	1
2021	1
2022	2
(até 12 de Dezembro)	2
Total	10

Fonte: Resposta por via do correio electrónico pelo Ministério Público (MP) no dia 16 de Dezembro de 2022⁶⁸⁻⁶⁹.

⁶⁸ Não estão disponíveis as estatísticas relativas ao número de crimes acusados.

⁶⁹ Os dados estatísticos são de natureza interna e obtivemos autorização prévia do MP para publicar essas informações.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.* Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. ISBN: 9789725404898.

CAEIRO, Pedro - *Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica*. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. - [Coimbra]: Gestlegal. - Ano 29.º - N.º 3 (2019), pp. 631-679.

CUNHA, José M. Damião da - *Comentário ao art. 250.º do CP de Portugal.* In: Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial - Tomo II, coordenado por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 621-636. ISBN: 9723208555.

CUNHA, José M. Damião da - *Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos*. In: Revista do Ministério Público. - [Lisboa]: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. - N.º 154 (2018), pp. 9-46.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*. 3ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2019. ISBN: 9789898951243.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Temas Básicos da Doutrina Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN: 9789723210125.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS - *Produto Interno Bruto (PIB) e PIB per capita* (Data de actualização: 18/11/2022). [Consult. 13 dez 2022]. Disponível em https://www.dsec.gov.mo/ts/#!/step2/PredefinedReport/pt-PT/32

GARCIA, M. Miguez, RIO, J. M. Castela - *Código Penal: Parte Geral e Especial: Com Comentários e Notas*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN: 9789724060118.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia - *Código Penal Português: Anotado e Comentado - Legislação Complementar*. 16ª ed. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN: 9724020576.

JESCHECK, Hans-Heinrich - *Tratado de Derecho Penal: Parte General.* 4ª ed. Granada: Comares, 1993.

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira - *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau (Parte Especial), Volume V.* Macau: Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2017. ISBN: 9789996541438.

MINISTÉRIO PÚBLICO - *Estatísticas*. [Consult. 13 dez 2022]. Disponível em https://www.mp.gov.mo/pt/text/Statistical_data.html

SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português: Teoria do Crime*. 2ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. ISBN: 9789725404584.

TRIGO, Manuel - Apanágio do unido de facto sobrevivo no direito de

Macau. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nacional Timor Lorosa'e. - [Timor-Leste]: Universidade Nacional Timor Lorosa'e. - N.º 1 (2018), pp. 597-636.

TRIGO, Manuel - *Dos alimentos em geral*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau. - [Macau]: Universidade de Macau. - N.º 35, pp. 319-360.

TRIGO, Manuel - *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume III, Alimentos Sucessões*. 1ª ed. Macau: Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2016. ISBN: 9789996510830.

TRIGO, Manuel - *Sobre os alimentos em especial e o casamento*. In: Estudos de Direito da Família e Menores Textos Originais em Língua Portuguesa. - [Macau]: Centro de Formação Jurídica e Judiciária (2018), pp. 403-436.

VEIGA, António Miguel - *Da obrigação familiar de alimentos e das consequências penais do respectivo incumprimento: o actual exemplo português.* In: Revista do CEJ. - [Lisboa]: CEJ. - N.º 1 (2016), pp. 195-239.